



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722868/2013-62
ACÓRDÃO	2201-012.748 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ART. 168, I, DO CTN.

O prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento indevido, nos termos do art. 168, I, do CTN. A prévia declaração em GFIP, ainda que configure confissão de dívida, não altera o termo inicial do prazo prescricional.

ERRO DE JULGAMENTO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO À ORIGEM.

Incorre em erro de julgamento a decisão que fixa o termo inicial do prazo prescricional em momento anterior ao pagamento indevido, em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência consolidada. Afastada a prescrição reconhecida na instância de origem, e não tendo sido apreciado o mérito do pedido de restituição, impõe-se o retorno dos autos à primeira instância para julgamento das demais questões, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 910-916):

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente de pedido de restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente (R\$ 48.865,67), em 06/04/2009, para quitação de débito inscrito (DCG), referente às competências de 01, 03, 06 a 10 e 12/2007. O pedido em tela foi protocolado em 05/09/2013.

1.2. Conforme Parecer – Seort/DRF/OSA nº 622/2017, fls. 169/170, importa ressaltar o que segue.

1.3. O referido Parecer informa que não estava extinto o direito de pleitear o indébito pelo contribuinte.

1.4. Ademais, juntamente com o pedido de restituição foi apresentado pedido de revisão de débito confessado em GFIP.

1.5. Importa, ainda, salientar do referido ato:

Observa-se que a análise quanto à restituição do crédito que a empresa alega ter direito, requer necessariamente que o pedido de revisão de débito seja atendido, de forma a determinar se o recolhimento efetuado para quitar débito confessado em GFIP – DCG é indevido e portanto passível de restituição. Nestes termos o processo foi encaminhado ao setor competente para a análise, que se manifestou pela impossibilidade da revisão de débito solicitada, conforme observa-se na folha 139 do processo.

(...)Diante do acima exposto, indefere-se o pedido de restituição uma vez que não foi determinado com certeza e liquidez o direito creditório alegado pela empresa.

1.6. Em virtude da referência feita a tal solicitação, transcreve-se abaixo parte da Informação Fiscal de fls. 139:

Não é possível revisar débito baixado por liquidação, como é o caso As GFIPs retificadoras com inclusão de retenção estão corretas; os valores informados estão de acordo com os valores recolhidos (fl.128-129/CONRET e GFIPs retificadoras-fl.130 a 136).

As GFIPs foram desbloqueadas no sistema BLOQUEIOWeb (fl. 137). Como se passaram mais de cinco anos, essas GFIPs não são transmitidas para o PLENUS/CCORGFIP (apenas para o CNIS/INSS).

1.7. Conforme fls. 178, o Despacho Decisório foi cientificado à empresa, via postal, em 25/09/2017.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Às fls. 181/204, encontra-se a Manifestação de Inconformidade, apresentada por intermédio de representante, com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. Preliminarmente, alega pela tempestividade da Manifestação.

2.2. No mérito, entende que a conclusão expressada no combatido DD não pode prosperar vez que o direito creditório da Requerente fora calculado de forma correta, estando pautado em documentação hábil que deve ser considerada pela Autoridade Fiscal na verificação da existência do Direito demandado.

2.3. Ademais, acrescenta:

Este pagamento refere-se ao DEBCAD nº 362667799 (fls. 25) , relativo composto de supostas diferenças de Contribuição Previdenciárias declaradas e não pagas pela Contribuinte, ora Manifestante, nos exercícios/competências de 01/2007; 03/2007; 07/2007; 08/2007; 09/2007; 10/2007 E 12/2007 (fls. 26).

Verificando os períodos de apuração envolvidos, foi constatado que o pagamento realizado foi feito indevidamente, já que os valores declarados como devidos nas GFIPS transmitidas pelo Contribuinte estavam lançados em montante maiores que os realmente devidos.

2.4. Para além do tratado, demonstra, em forma de tabela, as retenções sobre cessão de mão de obra que teria sofrido e que não teriam sido compensados no momento da apuração mensal.

2.5. Lado outro, articula pela ocorrência de equívoco o preenchimento da GPS competência 07/2007 que, por falta do competente destaque, teria implicado nº recolhimento dobrado quando do pagamento do DEBCAD 36267799.

2.6. Articula, ainda, conforme documentos que acostá, que teria havido erro na apuração do montante de contribuição previdenciária devida na competência 04/07.

2.7. Suscita inobservância dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, mormente aqueles tratados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, com ênfase à motivação dos atos administrativos.

2.8. Do que expõe, requer a reforma do DD que, sem motivação, indeferiu a restituição dos valores pagos indevidamente pela Contribuinte.

2.9. Alternativamente, protesta pela apresentação de documentação complementar e de qualquer meio de prova legalmente admitido, inclusive, a prova pericial.

A DRJ deliberou (fls. 910-916) pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 150, § 4º, do código tributário, o lançamento por homologação tem como pressuposto básico a atuação do sujeito passivo consubstanciada na apuração do fato gerador e/ou nº pagamento da respectiva obrigação surgida, tendo a Fazenda Pública que se pronunciar em 5 anos a contar da sua ocorrência, ou, do contrário, considerar homologado o conseqüente crédito.

Ademais, a constituição do crédito tributário por intermédio da Gfip leva a efeito a previsão estampada no art. 150 do CTN, dizendo respeito, à modalidade de lançamento por homologação.

PROTESTO.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art.

16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), não se colmatando a tal moldura legal o mero protesto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 10/07/2019 (fls. 919), apresentou recurso voluntário (fls. 922-935), em 08/08/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, o processo versa sobre pedido de restituição de valores pagos em 06/04/2009, referente às competências de 01/2007, 03/2007, 06/2007 a 10/2007 e 12/2007. O pedido em tela foi protocolado em 05/09/2013.

Nos termos da decisão recorrida (fls. 910-916):

5.1. O alegado recolhimento indevido ocorreu na data de 06/04/2009 e teria relação com os valores declarados (Gfip) nas competências 01, 03, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2007, e reclamados em fase de execução fiscal (PFN).

5.2. Ademais, impende registrar que a restituição pleiteada foi formalizada por meio do regular processo em 05/09/2013 (fls. 02).

5.3. Para o desate da questão posta a lume, faz-se mister breve digressão.

5.4. Conforme preceitua o art. 150, § 4º, do codex tributário, o lançamento por homologação tem como pressuposto básico a atuação do sujeito passivo consubstanciada na apuração do fato gerador e/ou no pagamento da respectiva obrigação surgida, tendo a Fazenda Pública que se pronunciar em 5 anos a contar da sua ocorrência, ou, do contrário, considerar homologado o consequente crédito.

5.5. Em adição, não é despiciendo lembrar que a constituição do crédito tributário por intermédio da Gfip leva a efeito a previsão estampada no art. 150 do CTN, dizendo respeito, pois, à modalidade de lançamento por homologação.

5.6. Quanto à homologação, o próprio indigitado diploma legal possibilita ao Fisco fazê-lo de forma expressa (caput do art. 150), ou de forma tácita (art. 150, § 4º).

5.7. Ademais, é lícito ao contribuinte retificar o “autolancamento”, mediante entrega de nova Gfip, desde que respeitado o prazo decadencial previsto para tanto que, in casu, é aquele plasmado no § 4º, do art. 150 do CTN, acima tratado, ou seja, antes de homologado.

5.8. Chega-se, assim, ao nó górdio da questão posta a lume.

5.9. A gênese do crédito que a Manifestante intenta opor contra o Fisco reside, conforme expressa na Manifestação de Inconformidade e solicita junto com seu pedido de restituição, em equívocos verificados nas informações prestadas pela própria por intermédio das correspondentes Gfip, todas referentes a competências de 2007.

5.10. Contudo, ao tempo do protocolo do Pedido de Restituição(05/09/2013), em cujo bojo constaram os “Pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP(DCG/LDCG)”, já houvera se operado a homologação tácita dos créditos tributários confessados nas Gfip que pretendia alterar, posto que, em 31/12/2012, ainda que por ficção jurídica, escoou o prazo fatal de 05 anos da ocorrência do fato gerador da última competência abarcada pelo pedido ora debatido e, por conseguinte, o prazo para retificação do “autolancamento”.

Diante do Tema 4 do STF (RE n. 566.621/RS) e do REsp 1269570/MG, ainda que haja declaração prévia e pagamento posterior, o termo inicial do prazo prescricional para solicitar restituição de tributos lançados por homologação conta-se da data do pagamento, nos termos do art. 168, do CTN.

No presente caso, o pagamento do tributo objeto de restituição se deu em 06/04/2009. Assim, o recorrente poderia ter protocolado o pedido de restituição até 06/04/2014. Como o pedido foi apresentado em 05/09/2013, não estava prescrito o direito e este deveria ter sido apreciado pela autoridade competente.

Verificando-se que a decisão recorrida manteve o despacho decisório, nos termos em que exarado, sem ter se debruçado sobre o mérito da controvérsia e argumentos apresentados pelo contribuinte, torna-se necessário devolver o processo à DRJ para evitar supressão de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, acolho a prejudicial suscitada pela recorrente para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que prolate nova decisão, considerando a inoccorrência de prescrição.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital